

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

I - UNIDADES ATENDIDAS PELO ESTUDO

A unidade atendida pelo estudo é a Secretaria Municipal de Obras e Saneamento.

II - ÁREA REQUISITANTE

A contratação ora pretendida, foi solicitada pelo Departamento de Planejamento Urbano.

III - INTRODUÇÃO

O piso intertravado de concreto apresenta várias vantagens em relação a pavimentos de asfaltos, como menor custo e facilidade de manutenção e instalação, durabilidade e capacidade de escoamento, tornando-as uma boa opção de pavimentação para vias de baixa velocidade e menor circulação de automóveis.

IV- OBJETO

Concorrência pública com sistema de registro de preços, do tipo menor preço global, sob regime de empreitada por preço unitário, visando a contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços de manutenção de piso intertravado no município de Barão de Cocais/MG.

V - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Os pavimentos com blocos de concreto sextavado, proporcionam à população mais conforto, condições de limpeza, segurança e velocidade nas vias, mas devido ao constante uso e falta de mão de obra e insumos, impossibilitando a realização de manutenções regulares, diversos pontos das vias do município apresentam avarias, como por exemplo buracos, rompimento dos blocos e abaulamento do solo, conseqüentemente da via, que podem causar danos aos veículos ou ocasionar acidentes e esse quadro é agravado quando cerca de 80% das vias pavimentadas dos perímetros urbanos, zona rural, bairros, distritos, vilas e povoados do município constituírem de piso intertravado, com blocos sextavados.

VI - ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

Para o exercício de 2023, o município de Barão de Cocais não elaborou o Plano de Contratações Anual, porém o objeto em questão encontra-se previsto nos seguintes instrumentos de planejamento: LOA 2049/2022 e PPA 1986/2021.



VII - REQUISITOS NECESSÁRIOS À SOLUÇÃO

1 - Trata-se de uma atividade regulamentada pela Lei Federal nº 5.194/66 e somente aquelas empresas ou profissionais que tem atribuições específicas podem ser contratadas, pois em qualquer licitação pública é exigida a nomeação de um responsável técnico, atestados de experiência profissional anterior com ART e Acervo Técnico emitido pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e outras exigências de praxe.

2 - Trata-se também de um trabalho técnico para entrega futura e os serviços só se iniciam depois da contratação. Depende da formação técnica, da especialização e da experiência de quem irá executar. A medição objetiva do padrão de desempenho e qualidade só será possível após o término do serviço.

VIII - CONSOLIDAÇÃO DA DEMANDA

☐ A demanda compreendida atenderá as unidades gestoras participantes, conforme SD de cada demandante, em anexo.

OU

☒ A demanda compreendida atenderá apenas a unidade gestora requisitante e a contratação não requer consolidação.

IX - ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES E MEMÓRIAS DE CÁLCULO

Os quantitativos foram obtidos de acordo com a necessidade atual do município e considerando também a necessidade de futuras e eventuais prestações de serviços de manutenção de piso intertravado. Os quantitativos e memorial descritivo estão em anexo.

X - LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA SOLUÇÃO A CONTRATAR

Essa contratação destina-se à manutenção de piso intertravado no município de Barão de Cocais/MG e foram encontradas três possíveis soluções:

Solução 1: Compra dos insumos necessários para realizar o serviço e utilizar mão de obra própria. Essa solução não é viável devido a imprevisibilidade da necessidade do serviço que hora haverá vários pontos a se trabalhar e hora poucos, causando custos excessivos com servidores;

9



Solução 2: Compra dos insumos e contratação de empresa para realizar os serviços. Essa solução também não é viável devido ao aumento de dificuldade que separar esses processos gerariam para a administração de ambos, a contratada e contratante, podendo gerar assim problemas na execução dos serviços;

Solução 3: Contratar uma empresa para realizar a compra dos insumos e realização dos serviços.

A solução adotada será a 3ª.

Não há alocado na Secretaria de Obras e Saneamento mão de obra suficiente para atender a demanda do município, mas não é viável a contratação e treinamento de pessoal para seu atendimento, pois a demanda para o serviço de manutenção de vias compostas de bloco sextavados é inconstante devido a imprevisibilidade do aparecimento de avarias, ora havendo vários pontos para serem atendidos, e ora poucos, acarretando em um custo excessivo com os servidores, tendo assim como melhor opção a contratação de prestação de serviços, onde o serviço será executado e pago somente onde houver a necessidade.

Para a montagem da planilha orçamentária foi observado que os serviços necessários constavam no catálogo de padronização, mas não apresentavam precificação, sendo necessária a montagem de planilha com data bases oficiais, como SINAPI, SICRO e SETOP.

XI - ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Conforme planilha anexa o valor estimado do objeto é de R\$ 1.926.095,55 (um milhão novecentos e vinte seis mil noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

XII - ACESSO AO ORÇAMENTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

☒ No presente estudo técnico o orçamento e documentos que o instruem constam dos autos e deverão ser disponibilizados anexos ao TR ou PB, de forma detalhada (com memórias de cálculo) para facilitar a elaboração das propostas dos interessados.

☐ No presente estudo técnico esta equipe identificou que o critério de julgamento deverá ser o de "maior desconto", portanto o orçamento não poderá assumir caráter sigiloso, devendo ainda ser disponibilizado no edital o preço estimado, valor máximo aceitável.

☐ No presente estudo foi identificada a necessidade do orçamento estimado sigiloso (publicidade do orçamento após a fase de lances, no julgamento da proposta), sem prejuízo da



divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, em conformidade com as justificativas a seguir:

XIII - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Essa contratação destina-se à manutenção de piso intertravado no município de Barão de Cocais/MG, tais serviços constarão resumidamente em:

- Arrancamento dos blocos sextavados;
- Lançamento e espalhamento de colchão de areia;
- Reassentamento dos blocos sextavados;
- Rejuntamento com pó de pedra;
- Compressão da área com placa vibratória.

A Lei 14.133 prevê que a modalidade de licitação concorrência deve ser utilizada para contratação de bens e serviços especiais de obras, comuns e de engenharia. Quanto a empreitada por preço unitário e registro de preços elas são necessárias devido a imprevisibilidade da necessidade de execução do serviço e seu local, com essas medidas o fiscal deverá medir o serviço conforme for executado, permitindo a administração pública de realizar os serviços quando e na quantidade que forem necessárias, desde que dentro dos quantitativos máximos licitados e prazo de validade de ata, não havendo obrigatoriedade da contratante solicitar todo o quantitativo proposto em contrato.

XIV - JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Ver Nota Técnica em anexo.

XV - RESULTADOS PRETENDIDOS

Almeja-se com a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de piso intertravado, a viabilidade de realização de manutenções nas vias compostas de blocos sextavados do município, proporcionando assim a segurança e conforto à população que trafega nos pontos afetados.

①



XVI - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PREVIAMENTE AO CONTRATO

A administração deverá capacitar os fiscais e gestores a respeito do tema objeto da contratação, além disso deverá realizar um acompanhamento rigoroso nas ações previstas para a realização das adequações e melhorias no objeto a ser contratado.

A luz do art. 96 e 98 da lei 14.133, será exigida a prestação de Garantia Contratual no importe de 5% (cinco por cento) do valor global do Contrato, representada por Fiança Bancária, Seguro Garantia, Caução em dinheiro ou em Título de Dívida Pública, conforme previsão na Minuta de Contrato.

XVII - CONTRATAÇÕES CORRELATADAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não houve contratação correlatada e/ou interdependente para a montagem do processo.

XVIII - IMPACTOS AMBIENTAIS E TRATAMENTOS

Contratada deverá adotar disposições da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01/2010 e da Resolução Conama nº 307, de 05 de julho de 2002, para que seja assegurada a viabilidade técnica e o adequado tratamentos dos impactos ambientais específicos.

A contratada deverá, também, respeitar as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos e seu adequado gerenciamento.

XIX - EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Ver Nota Técnica em anexo.

XX - EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ver Nota Técnica em anexo.

XXI - JUSTIFICATIVA DE VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Ver Nota Técnica em anexo.

XXII - DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Diante de todo o exposto, entendemos como VIÁVEL essa concorrência pública sob regime de preços regido sob a Lei 14.133/21.

Barão de Cocais, 20 de setembro de 2023.



BARÃO
PREFEITURA



Douglas Aleixo Pena
Secretário Municipal de Obras e Saneamento

NOTA TÉCNICA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA COM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PISO INTERTRAVADO NO MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS/MG.

ASSUNTO: MOTIVAÇÃO QUANTO:

- I – DA INVIABILIDADE DO PARCELAMENTO DA OBRA;**
- II – AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;**
- III - VISITA TÉCNICA DE CARÁTER FACULTATIVO;**
- IV – VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO;**
- V – ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

INTRODUÇÃO

Trata-se de um processo na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA COM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PISO INTERTRAVADO NO MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS/MG.

A partir da visão das necessidades da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais/MG, do anseio da população local e das disponibilidades orçamentárias, empreendeu-se esforço para modular a contratação cujo objeto está espelhado no Projeto Básico e demais informações que se encontram no procedimento.

É indispensável (ex vi legis) a edição da presente NOTA TÉCNICA para o fim de JUSTIFICAR – especialmente os pontos de vista técnico e econômico – a tomada de decisão no tocante a:

- I – Da inviabilidade do parcelamento da obra;
- II – Exigências de qualificação técnica;
- III – Visita técnica de caráter facultativo;
- IV – Vedação à participação de empresas em consórcio;
- V – Exigências de qualificação econômico-financeira.

I – DA INVIABILIDADE DO PARCELAMENTO DA OBRA

À luz do art. 47, da Lei n. 14.133/21, § 1º, tem-se o entendimento de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento, como o custo para a administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

O TCU, no Acórdão n. 732/2008, se pronunciou no sentido de que:

"(...)a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Nesse sentido, a decisão do TCU no Acórdão n. 2864/2008 esclarece que:

*"(...)se o parcelamento das obras, no caso concreto, mostra-se prejudicial ao gerenciamento dos serviços, **é admissível a realização de licitação única para contratação da execução de***

todas as etapas que compõem o empreendimento." (Grifos nossos)

Quanto ao exposto, a obra do objeto em questão será executada em diferentes locais, contudo o parcelamento desse objeto seria mais oneroso para o município pois para realizar a divisão dos lotes do objeto seria necessário remunerar um encarregado geral e um engenheiro para cada frente, além de uma execução mais rápida das frentes que acarretaria em um desembolso financeiro alto em intervalo pequeno de tempo. Desta forma, a contratação de uma só empresa para executar todo o serviço é financeiramente mais econômica e viável para o município.

A Corte de Contas Mineira, em resposta à Consulta n. 725.044, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, proferida na Sessão de 09/05/2007, decidiu:

*(...) "**Ressalta-se que o parcelamento pode ser inviável, mesmo se estando diante de objeto divisível,** quando restar provado pela Administração que poderá trazer prejuízo financeiro e operacional e inviabilidade técnica e econômica, hipótese em que deve ser realizado um único procedimento licitatório, pela totalidade do objeto."* (Grifos nossos)

Embora, em tese, fosse tecnicamente possível a divisão do objeto da licitação em parcelas, tal medida resultaria, na situação concreta, de prejuízo para a Administração Pública e para a população, tendo em vista que a FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PISO INTERTRAVADO NO MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS/MG, pode ter um valor ofertado menor se não parcelado, pelos motivos já explicitados, mostra-se **inviável o fracionamento do objeto.**

II – EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que se refere às exigências de qualificação técnica fixadas no Edital, o Município de Barão de Cocais/MG buscou estabelecê-las em proporção compatível com a dimensão e característica física da obra, conforme admitido na legislação vigente, doutrina e jurisprudência atuais sobre o tema, em especial no tocante às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

Assim, como se observa, e conforme pontualmente motivado adiante, as especificações e **exigências relativas às capacidades técnico-profissional são pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação**, tendo o município de Barão de Cocais/MG o poder-dever de fazer tais exigências de cunho técnico, na extensão em que definidas no Edital, na medida em que tais exigências visam garantir o efetivo e adequado cumprimento do contrato.

Com vistas a dar cumprimento à norma contida no art. 37, XXI da Constituição Federal, pode - e deve - a Administração Pública, no procedimento para escolha da melhor proposta, estabelecer certas exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado se encontra apto consoante afirma, tanto técnica quanto economicamente, a cumprir o pactuado.

Com efeito, em observância ao art. 67 da Lei n. 14.133/21, a Administração encontra-se autorizada a exigir, de uma só vez: prova da capacidade técnica da empresa, de seu responsável técnico, e assim, determinar a comprovação de desempenho de atividade em características e quantidades coerentes com aquelas licitadas expressas nos itens de maior relevância e valor significativo, em relação ao objeto da obra.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo também já se posicionou de forma esclarecedora a respeito do tema, conforme se assevera:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - PRELIMINAR - PERDA DO OBJETO E CARÊNCIA DA AÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUBSTITUTIVO - NÃO OCORRÊNCIA - PROVISORIEDADE DA DECISÃO - POSSIBILIDADE DO JUÍZO SINGULAR REVER SEU POSICIONAMENTO - **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.**

(...)A restrição da competitividade, desde que escorada em parâmetros absolutamente técnicos, não é apenas uma possibilidade, mas também uma meta a ser alcançada pelo Administrador Público, que, ao reclamar certas exigências dos licitantes, acaba por afastar as pessoas incapazes de realizar o objeto e, com isso, satisfazer a necessidade da Administração.

Se por um lado é importante favorecer a competição no certame licitatório, possibilitando a participação do maior número possível de concorrentes, medida que irá refletir positivamente no preço da contratação, por outro não se deve olvidar que grande parte dos insucessos dos contratados na execução do objeto decorre da falta de capacidade operativa real, e aqui inclui-se tanto a capacidade técnico-operacional (know-how da empresa) quanto a capacidade técnico-profissional (habilidade/conhecimento dos profissionais que executarão as tarefas), não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a da habilitação dos proponentes.

A certeza de que um terceiro conseguirá satisfazer a necessidade administrativa, por meio de uma solução adequada ao caso proposto, somente será efetivada quando a área de planejamento da licitação estabelecer um número ideal de requisitos que inexoravelmente devem ser atendidos pelos

interessados em participar do certame licitatório, notadamente por meio da exigência de documentos que comprovem suficiente qualificação técnica dos licitantes.

Tendo a Administração bem justificado a exigência de a empresa interessada em participar do certame comprovar que já desempenhou atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, não há que se falar em exigência excessiva capaz de afrontar o princípio da competitividade e tampouco em qualquer vício no edital do certame, notadamente quando várias outras empresas, que não apenas a vencedora da licitação, apresentam o documento exigido no instrumento convocatório. (Grifos nossos).

Na verdade, para a execução da obra, ora licitada, não pode a Administração se expor, arriscando a dispensar a efetividade do conhecimento técnico especializado e a comprovação de experiência pretérita de capacidade profissional para o cumprimento do objeto do contrato.

Ora, trata-se da execução de obra da qual resultará na **FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PISO INTERTRAVADO NO MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS/MG**, abrangendo desde serviços preliminares até a consecução do projeto final.

Assim, as exigências de capacidade técnica que guardem fidelidade com o escopo licitado são essenciais, à medida que visam assegurar uma contratação segura, evitando-se imprevistos indesejados à Administração contratante, motivo pelo qual a autoridade deve fixá-las na latitude necessária, sem ensejar restrição excessiva à competitividade no certame, mas resguardando que venham a acudi-lo apenas empresas efetivamente aptas a satisfazer seu escopo.

O porte do empreendimento, seu prazo e método executivo, impõem uma seleção adequada da futura contratada, a qual deve efetivamente se enquadrar dentro de determinados padrões econômico-financeiros e técnicos suficientes a bem atender o escopo da licitação.

Considerando o exposto, para fins de comprovação da qualificação técnica, o Edital da presente licitação exige a comprovação pelo licitante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, abrangendo a capacidade técnico profissional (em qualitativos) e fixando regras específicas quanto ao atendimento de tais exigências de atestação técnica, conforme segue:

- **Capacidade técnico-profissional:** Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado(s) em nome do(s) profissional(is) de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que tenha vínculo profissional formal com a LICITANTE, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para a entrega da proposta, e que conste na Certidão de Registro do CREA como responsável técnico da LICITANTE, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA/CAU e acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove(m) a execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:

A) REASSENTAMENTO DE BLOCOS SEXTAVADO PARA PISO INTERTRAVADO, ESPESSURA DE 8 CM, EM VIA/ESTACIONAMENTO, COM REAPROVEITAMENTO DOS BLOCOS SEXTAVADO - INCLUSO RETIRADA E COLOCAÇÃO DO MATERIAL. AF_12/2020 – ITEM 2.1.

A comprovação de aptidão para a execução da FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PISO INTERTRAVADO NO MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS/MG, será realizada através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante tenha realizado a contento, serviço com característica similar, equivalente ou superior ao exigido neste edital, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Para fins de contratação, devem os profissionais e empresa com registro em outro Estado também possuir o visto de autuação profissional emitido pelo CREA-MG/CAU-MG, que deverá ser apresentado no momento da assinatura do contrato.

Inicialmente, no que se refere às exigências de capacidade técnico-profissional, as parcelas exigidas nos itens anteriores foram definidas e se justificam por contemplar os itens de relevância técnica referentes ao escopo global da obra, possuindo simultaneamente um significado econômico.

A empresa contratada deverá indicar como responsável técnico, no mínimo 01 (um) profissional habilitado e devidamente registrado no conselho da classe.

A exigência do profissional citado se faz imperiosa dada a especificidade dos serviços que serão executados, os quais possuem natureza técnica, por certo, e requerem a supervisão de especialista.

III – VISITA TÉCNICA DE CARÁTER FACULTATIVO

A visita de vistoria tem por objetivo dar à administração a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de

desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando à administração de possíveis inexecuções contratuais. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.

Sendo assim, a visita técnica será de caráter facultativo.

IV – VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

A redação do Edital veda a participação na presente licitação de empresas em consórcio.

Sob o aspecto legal, a hipótese se fundamenta no próprio *caput* do art. 53 do Decreto Municipal nº 125/2020, cujo texto expressa.

"Da Participação em Consórcio

*Art. 53. **Quando permitida** a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio..." (Grifos nossos)*

O tema sugere entendimento sobre os limites do poder discricionário do administrador Público, considerando o caso concreto de cada certame, e mais especificamente, a conveniência e oportunidade da adoção, ou não, do regime de consorciamento.

Com efeito, o próprio diploma normativo fixa a participação de empresas em consórcio nas licitações como uma faculdade do administrador público, a quem cabe, por expressa autorização legal, decidir acerca das melhores vias e condições para a realização do interesse público tutelado pela licitação e, por conseguinte, para melhor satisfação do interesse público.

Tal previsão legislativa está voltada para a satisfação do interesse público, posto que somente ao administrador, na condição de gestor direto de tal interesse, caberá ponderar, no caso concreto, se o objeto licitado se compatibiliza com a execução consorciada por diversas empresas.

No objeto em apreço, não há nada que justifique a participação de empresa em consórcio. **FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PISO INTERTRAVADO NO MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS/MG**, não se reveste de alta complexidade, tampouco é serviço de grande vulto econômico, ou seja, o memorial descritivo e os projetos, não trazem nenhuma característica própria que justifique a admissão de empresas em consórcio.

A admissão da participação de consórcio em objeto de baixa complexidade e de pequeno valor econômico atenta o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval do Município, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantajosidade buscada pela Administração.

Parte significativa do objeto da licitação pode ser fornecida por diversas empresas do mercado. Nesta situação, caso a participação de consórcio fosse permitida, estaria limitando a concorrência, pois as empresas poderiam deixar de ser concorrentes com o objetivo de unir reduzindo a oportunidade de oferta de um preço mais justo pelo serviço.

Este é o entendimento consolidado que se observa no Tribunal de Contas da União, pelo teor do Acórdão 2.831/2012 – Plenário:

*"A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a **admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador**, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa*

fundamentada", indicando ainda que "não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória." Ademais, nos termos do referido acórdão "Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indique, se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípua de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa." (Grifos nossos)

Assim sendo, insiste-se em que a **discricionariedade quanto a vedação consorcial é lícita**, desde que devidamente motivada, conforme razões de conveniência e oportunidade.

V – EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Conforme se extrai das informações contidas no Edital de Licitação, na Planilha de Custos e demais documento de apoio trata-se de obra com montante estimado em **R\$ 1.926.095,55 (um milhão novecentos e vinte seis mil noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**.

A obra consiste na FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PISO INTERTRAVADO NO MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS/MG.

Considera-se que, no quesito saúde financeira da futura contratada, a Administração deve possuir zelo razoável e se posicionar dentro dos limites previstos na Lei. Não poderá jamais desdenhar de tal aspecto e permitir que

aventureiros venham a vencer o certame e não terem o fôlego necessário à conclusão dos trabalhos.

Com olhos na planilha orçamentária e nos cronogramas de execução física e financeira da obra, a Administração Pública entende por bem dar tratamento adequado às respectivas exigências.

Diante de razões tais, o Edital buscou fixar exigências de habilitação compatíveis com a dimensão física do empreendimento, conforme admitidas na Lei n. 14.133/21, como é o caso da fixação dos índices financeiros da empresa, que guarda relação com o art. 69, § 5º, da Lei n. 14.133/21, que dispõe:

Art. 69.

"A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório[...]"

(...)

§ 5º.

"É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

É certo que a solidez financeira, assim como a técnica, é parâmetro eficiente a apontar potencial sucesso ou insucesso na execução do objeto contratual, apresentando os índices financeiros como uma das ferramentas que dispõe a Administração para se resguardar do risco de o empreendimento vir a ser assumido por empresas que detenham insuficiente consistência para execução do objeto.

Nesse contexto, cabe à Administração a obrigação de fixar as exigências de qualificação econômico-financeiras, no que se refere aos índices contábeis, sem frustrar a competitividade do certame, e observando os valores usualmente adotados no mercado para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato. Para tanto a Administração parte do real dimensionamento do escopo e latitude de tais obrigações contratuais, fixando, assim, índices efetivamente compatíveis com o objeto contratual perquirido.

Observa-se que foi fixado como requisito da qualificação econômico-financeira a comprovação da existência de Patrimônio Líquido **R\$ 192.609,56 (cento e noventa e dois mil seiscientos e nove reais e cinquenta e seis centavos)**, o equivalente a 10% do valor previsto para contratação.

A respeito desta medida, o STJ já se posicionou favoravelmente:

1 Resp. n 927.804/MG, 1ª T, rel. Min. José Delgado. 01/10/2007.

2. **Não se identifica nenhuma ilegalidade no fato de que, em razão da grande expressão econômica e de responsabilidade técnica, exija-se das empresas a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido em 10% do valor da contratação.**

Precedentes: MS 8.240/DF, DJ 02/09/2002, Rel. Min Eliana Calmon; REsp 402.711/SP, DJ 19/08/2002, de minha relatoria. (Grifos nossos)

Assim, o porte, os prazos, as características, volumes, métodos, enfim, as variáveis relacionadas à natureza da obra a ser contratada impõem à Administração o poder-dever vinculado de criteriosa seleção das empresas que se propõem a executar o contrato, atendendo-se, para tanto, entre outras, às condicionantes factuais relacionadas ao empreendimento.

Diante de tais considerações, observa-se ainda que o edital da licitação traz em seu bojo a exigência dos seguintes índices contábeis necessários à

comprovação da boa situação financeira da licitante, e cujo atendimento é pressuposto de habilitação no quesito qualificação econômico-financeiro, quais sejam:

Índices contábeis	Quantitativo
Índice de Liquidez Corrente (ILC)	Igual ou superior a 1,0
Índice de Liquidez Geral (ILG)	Igual ou superior a 1,0
Índice de endividamento	Igual ou inferior a 1,0

1 Resp. n 927.804/MG, 1ª T, rel. Min. José Delgado. 01/10/2007.

Tais condições contábeis são impostas aos licitantes com o objetivo de assegurar à Administração que o futuro contratado seja pessoa jurídica financeiramente capaz para executar o objeto licitado.

Cumpre informar que os indicadores financeiros utilizados são aqueles usualmente adotados no mercado, expressando liquidez entre regular e boa, capaz de viabilizar o atendimento das metas programadas e a conclusão das obras nos prazos fixados.

A orientação do TCU esclarece a necessidade de tais exigências diante do exposto no Acórdão n. 247/2003, Plenário, Relator Ministro Marcos Vilela, onde deixa claro que é suficiente a comprovação da qualificação econômico-financeiro das licitantes através da apresentação de seus índices:

São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo edital para a comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores estes índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gerá-los. Já um índice de LC menor do que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores que 1, a empresa estará financeiramente saudável.

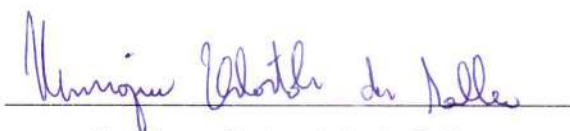
É, assim, imperioso que o objeto contratual venha a ser executado por empresa que detenha efetivamente boa saúde financeira, para que se garanta a solidez na execução da obra, conforme métodos construtivos, e prazos fixados nos instrumentos de regência da contratação, e assim, a segurança no êxito da aplicação dos recursos financeiros empregues na obra.

Verifica-se que tais índices guardam pertinência com o objeto licitado, limitando-se a retratar a efetiva capacidade financeira das empresas aptas a executar o empreendimento.

VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, por sua relevância em relação à missão institucional do Município de BARÃO DE COCAIS/MG, a licitação em tela, com vistas à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PISO INTERTRAVADO NO MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS/MG, de maneira que as regras traçadas no Edital, amplamente motivadas nesta NOTA TÉCNICA, têm consistência apoiada em sólidas razões técnicas e jurídicas, atendendo os princípios da legalidade, competitividade, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e economicidade, conforme ora devidamente justificado.

Barão de Cocais, em 20 de setembro de 2023.



Henrique Debortoli de Salles

Secretário Adjunto de Obras e Saneamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO

26
0

Douglas Aleixo Pena

Secretário Municipal de Obras e Saneamento
Secretaria Gestora

h